Acórdão: 21.936/16/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000027385-79

Impugnação: 40.010138422-26

Impugnante: Matheus Scarpelli Almeida

CPF: 971.537.376-34

Coobrigado: Samira Gabrielli Magalhães Dias Scarpelli

CPF: 043.209.406-79

Proc. S. Passivo: José Maria de Meireles/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

#### **EMENTA**

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Entretanto, restou demonstrado nos autos que não ocorreu a citada doação uma vez que a pretensa doadora é casada com o Autuado em regime de comunhão parcial de bens e o Fisco não demonstrou que se referia a valor relativo a bem particular da doadora, ou seja, aquele existente em seu patrimônio anteriormente ao casamento. Excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

## Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

- 1 falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação recebida no ano de 2010 de Samira Gabrielle Magalhães Dias, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada;
- 2 falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

# Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/16, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o Autuado e a Coobrigada são casados em comunhão parcial de bens desde 23 de julho de 2004, formando uma sociedade conjugal nos termos da certidão de casamento que anexa;
- o ITCD não incide sobre transferências de valores entre os cônjuges na constância do casamento desde que a união seja em regime de comunhão universal ou parcial de bens;
- os recursos pretensamente doados foram amealhados a partir de investimentos realizados pela Sra. Samira nos anos de 2007 a 2010, resgatados no ano calendário de 2010 e lançados na coluna de doações simplesmente para justificar os investimentos do casal efetuados naquele não em nome do marido;
- o fato gerador do ITCD é a transmissão de quaisquer bens ou direito do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário a título não oneroso;
- assim, relativamente a aos bens e direitos integrantes da comunhão entre os cônjuges, não incide o ITCD, já que não existe transmissão de propriedade;
- ambos os cônjuges possuem, na constância do matrimônio, a propriedade total dos bens e direitos que integram a união, sendo estes considerados como uma só universalidade.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação para cancelar o lançamento e o Auto de Infração.

# Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta, às fls. 68/70 (frente e verso), contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:
- pelos documentos apresentados alega o Impugnante que os recursos transferidos são decorrentes de investimento em conta de participação a partir de 2007 (após o casamento, que foi em 2004) que, sendo obtidos na constância do casamento, fariam parte do patrimônio comum do casal, e sua posterior transferência ao outro cônjuge não constituiria fato gerador do ITCD;
- no entanto, pelas DIRPF de 2007 a 2010 apresentadas, não se identificou a origem dos recursos;
- a análise dos dados apresentados aponta que o decréscimo (DIRPF ano base 2010), no patrimônio da doadora poderia ser devido, principalmente, à declaração de doação ao donatário, sem comprovação da origem dos recursos obtidos pela Doadora, além da inexistência de recibos, depósitos em C/C ou outro tipo de documento que comprove a existência e transferência de tal numerário;
- como não foram acostados aos autos as DIRPF anteriores a 2007, quais sejam, aquelas referentes ao anos de 2003 a 2006, não há como definir se esse valor transferido ao Autuado não seja originado de época anterior ao casamento;
- deste modo, o numerário doado é fato gerador do ITCD, tendo em vista que os numerários declarados pela doadora não têm comprovação de origem, ainda tendo como base o inciso V do art. 1.660 do CC/02, a saber: os frutos dos bens comuns,

ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão;

- assim, a doadora não conseguiu comprovar que esse recurso convalidasse tal transação e que seja originado na constância do casamento;
  - apresenta um quadro com a evolução patrimonial da doadora;
- os dados sobre doações, repassados pela Receita Federal do Brasil à SEF/MG, foram aqueles presentes nas DIRPF, relacionados na Ficha "Pagamentos e Doações Efetuados", nos códigos 80 Doações em espécie e 81 Doações em bens e Direitos;
- o Impugnante não trouxe aos autos elementos que pudessem alterar esse Auto de Infração.

Pelo exposto, requer a improcedência da impugnação.

#### **DECISÃO**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente nas doações de numerário efetuadas por Samira Gabrielli Magalhães Dias Scarpelli a favor de Matheus Scarpelli Almeida, conforme constava das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano calendário 2010, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD a ela relativa.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Inconformado com o lançamento o Impugnante comparece aos autos alegando que o valor lançado na declaração de Imposto de Renda também pertence ao seu cônjuge. Destaca ser casado em regime de comunhão parcial de bens com a suposta doadora e, sendo assim, este é coproprietário do patrimônio constituído após o casamento, nos termos da Certidão de Casamento de fl. 18.

Efetivamente, pelas provas dos autos, resta claro que o Impugnante é casado em regime de comunhão parcial de bens com a suposta doadora desde 23 de julho de 2004. Esta situação é atestada, ainda, pelas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física anexadas aos autos onde constam no campo "Informações do Cônjuge" o CPF do Impugnante (por exemplo: fl. 62 – DIRPF Ano-Calendário 2010).

O Código Civil Brasileiro estabelece o seguinte quanto ao casamento sob o denominado regime de comunhão parcial de bens, *in verbis*:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1° 0 regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

.....

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

#### CAPÍTULO III

#### Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os subrogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores
exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em
sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada
cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na



21.936/16/3ª

constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Neste ponto é importante destacar não haver provas nos autos de que os valores relativos à doação tida como efetuada se referem a rendimentos auferidos com bens anteriores ao casamento.

Se esta fosse a hipótese dos autos caberia ao Fisco demonstrar que havia, materialmente a doação, ou seja, que o cônjuge tinha patrimônio anterior ao casamento. Isto porque, parte componente e indispensável ao lançamento é exatamente a comprovação da ocorrência do fato gerador que apenas se materializaria no caso dos autos se tivesse havido realmente uma doação com transferência de titularidade de bens ou direitos.

Sustenta o próprio Fisco que "como não foram acostados aos autos as DIRPF anteriores a 2007, quais sejam, aquelas referentes aos anos de 2003 a 2006, não há como definir se esse valor transferido ao Autuado não seja originado de época anterior ao casamento" (fl. 69-verso).

Portanto, não tendo o Fisco comprovado que o valor é originário de data anterior ao casamento, não há como comprovar a própria existência da doação, fundamental para promover o lançamento. A presunção neste caso, nos termos do retro transcrito art. 1.662 do Código Civil Brasileiro, é de que os bens foram adquiridos na constância do casamento.

Assim, tendo em vista que o casamento ocorreu no ano de 2004 e a pretensa doação se efetivou em data bem posterior, não é possível presumir que os valores doados se tratam de rendimentos de bens anteriores ao casamento.

Desta forma, considerando-se a determinação contida nos retro transcritos § 1º do art. 1.639 c/c art. 1.658, ambos do Código Civil Brasileiro, como o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data de seu casamento e no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casamento, os valores ditos como doados ao Impugnante, na verdade, já lhe pertenciam, não por doação, mas em virtude da existência de patrimônio comum dele e da pretensa doadora.

Lembre-se que a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para outra pessoa que os aceita.

No mesmo sentido os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podivm, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

.....

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o doador ou benfeitor) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o donatário ou beneficiário), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

.....

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: "doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece."

Este conceito simplesmente traz a clareza da disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro que assim determina:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, como no caso em análise não ocorreu o aumento de patrimônio de quem recebeu a pretensa doação (ora Impugnante) e a consequente diminuição do patrimônio de quem doou, não há de se falar em doação.

Destaque-se que a questão aqui posta não é apenas dizer que a doação não se justificaria em um regime de comunhão parcial de bens, mas é de se afirmar a impossibilidade de utilização deste instituto em tal hipótese, uma vez que não há alteração patrimonial de nenhuma das partes.

Como o fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD no caso em tela é justamente a doação, não deve prosperar o lançamento sob análise.

Também não é possível acolher a tese levantada pelo Fisco de que não há comprovação da origem dos recursos obtidos pela pretensa doadora, face à inexistência de recibos, depósitos em C/C ou outro tipo de documento que comprove a existência e

21.936/16/3<sup>a</sup>

transferência de tal numerário. Ademais, esta afirmação, por si só, compromete o lançamento. Isto porque se inexistem comprovantes da transferência, inexiste também comprovação material da própria doação, o que joga por terra o feito fiscal.

Destaque-se, inclusive, que este Conselho de Contribuinte já se pronunciou sobre a matéria em hipótese semelhante apenas alterando-se o fato de que naquele caso se tratava de casamente sob o regime de comunhão universal de bens e, aqui, trata-se de regime de comunhão parcial. Contudo, como a pretensa doação ora analisada se deu na constância do casamento, o mesmo raciocínio se presta para ambos os casos.

Veja-se a ementa do Acórdão n.º 20.662/12/1a:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA RECEBEU DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CONFORME APUROU-SE POR MEIO DO PTA Nº 16.000256678.62, SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ITCD. EXIGEM-SE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 14.941/03. ENTRETANTO, PELO FATO DE DOADOR E DONATÁRIA SEREM CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, NÃO SE VERIFICA A DOAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Também nesse mesmo sentido é a resposta à Consulta n.º 064/10, publicada em 26/03/10:

ITCD - DOAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ENTRE CONJUGES REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - NOS TERMOS DO ART. 538 DO CÓDIGO CIVIL, A DOAÇÃO CONSISTE NO / CONTRATO EM QUE **UMA** PESSOA, LIBERALIDADE, TRANSFERE DE SEU PATRIMÔNIO BENS OU VANTAGENS PARA O DE OUTRA. NÃO SE VERIFICANDO A DOAÇÃO, NÃO OCORRE, CONSEQÜÊNCIA, ALTERAÇÃO PATRIMONIAL PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO PELO ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Cindy Andrade Morais (Relatora), que o julgava procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Participaram do julgamento, além da signatária e da Conselheira vencida, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Relatora designada

Acórdão: 21.936/16/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000027385-79 Impugnação: 40.010138422-26

Impugnante: Matheus Scarpelli Almeida

CPF: 971.537.376-34

Coobrigado: Samira Gabrielli Magalhães Dias Scarpelli

CPF: 043.209.406-79

Proc. S. Passivo: José Maria de Meireles/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Morais, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme exposto, a decisão majoritária concluiu que, de fato, não houve doação, pois a doadora e o donatário são casados em regime de comunhão parcial de bens, desde 2004 e que a Fiscalização não comprovou que o montante, em questão, teve origem em data anterior ao casamento, devendo, então, presumir-se, neste caso, nos termos do art. 1.662 do Código Civil Brasileiro, que os bens foram adquiridos na constância do casamento.

Ocorre, todavia, que tal argumentação não merece acolhida, pois tanto Samira Gabrielli Magalhães Dias Scarpelli – doadora -, quanto Matheus Scarpelli Almeida – donatário -, declararam formalmente a doação à Receita Federal, portanto, incumbiu à Fiscalização tomar as providências cabíveis, no sentido de lançar o tributo devido pelo fato gerador ocorrido.

Ressalte-se que não houve qualquer retificação da Declaração do Imposto de Renda ora analisada, visando alterar a informação de que houvera a doação ou outra qualquer medida com o intuito de descaracterizá-la.

Deve ser salientado que tal procedimento, de provar que a doação não ocorrera, a meu ver, caberia ao Autuado, não competindo à Fiscalização perquirir acerca de eventual regularidade ou irregularidade da operação e, no caso em exame, nada foi apresentado pelo Impugnante que pudesse alterar o feito fiscal.

Além do mais, mesmo no regime de comunhão parcial de bens, devem ser observadas as disposições contidas no art. 1.658 e 1.659 do Código Civil, transcrito a seguir:

Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na

constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os subrogados em seu lugar;
- II os bens adquiridos com valores
  exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em
  sub-rogação dos bens particulares;
- III as obrigações anteriores ao casamento;
- IV as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

(...)

Portanto, pela análise do dispositivo legal retrotranscrito, haveriam exclusões do patrimônio em comunhão.

Desta forma, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

Cindy Andrade Morais Conselheira